**DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal, que indeferiu atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, sob fundamento de inexistência de argumentação correlata.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação de omissão, decorrente da inobservância dos argumentos indicativos do preenchimento dos pressupostos legais para atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo relator.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. A ausência de pronunciamento específico sobre tese capaz de influir na conclusão jurídica configura omissão, passível de colmatação por embargos de declaração.**

**III.II. Presentes, simultaneamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, como resultado da imediata eficácia da decisão recorrida, admite-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. JURISPRUDÊNCIA**

**TJPR. 4ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. 0084315-03.2024.8.16.0000. Teixeira Soares. Data de julgamento: 02-12-2024.**

**V.II. LEGISLAÇÃO**

**Código de Processo Civil: art. 995, parágrafo único; art. 1.015, I; art. 1.022; art. 1.024, §2º.**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 182, XXII e XXXIX.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Cooperativa de Crédito da Região do Sudoeste do Paraná em face de Transpar Transportes Rodoviários Ltda., tendo como objeto decisão unipessoal proferida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu pedido de atribuição de eficácia suspensiva a agravo de instrumento (evento 10.1 – Ai).

Sustenta a parte embargante, em síntese, o acometimento da decisão por omissão, decorrente da ausência de enfrentamento dos argumentos indicativos do preenchimento dos requisitos do artigo 995 do Código de Processo Civil (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a embargada sustentou que a decisão não possui vícios a serem colmatados (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

**II.II – DA OMISSÃO**

Da análise da decisão embargada, em cotejo com as razões de inconformismo, constata-se que houve omissão em relação aos argumentos relativos aos pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.

Apesar da inferência negativa, a parte elaborou sobre o tema de maneira expressa (evento 1.1, pág. 5 – Ai).

Constatada, pois, omissão relevante, os embargos devem ser acolhidos para a respectiva colmatação, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**II.III – DO EFEITO SUSPENSIVO**

Passa-se, à luz do disposto nos artigos 995 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso originário.

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão que sobrestou ordem liminar de busca e apreensão, ao fundamento de aparente abusividade contratual deduzida a partir de hipotética exorbitância do saldo devedor.

A constatação de abusividade, no caso concreto, decorre de mera conjectura. Não houve incursão cognitiva aprofundada, realizada mediante comparativo da taxa aplicada ao contrato à média de mercado.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENDIDOS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE SUBSTITUIÇÃO OU CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. MORA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 2.º, § 2.º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. **ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS QUE NÃO AUTORIZAM O AFASTAMENTO DA MORA SEM ANÁLISE APROFUNDADA. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS NÃO COMPROVADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 4ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. 0084315-03.2024.8.16.0000. Teixeira Soares. Data de julgamento: 02-12-2024).

Há, portanto, probabilidade de provimento do recurso, matizada na plausibilidade jurídica da pretensão.

O risco de dano de difícil ou impossível reparação, por sua vez, decorre da possiblidade de depreciação ou de esvaziamento da garantia.

Satisfeitos, pois, os requisitos legais, reputa-se devida a concessão do efeito suspensivo, mediante reestabelecimento da decisão liminar concessiva de busca e apreensão.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 182, XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgam-se providos os embargos de declaração, para se deferir a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte embargante, reestabelecendo-se a vigência da decisão liminar de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.